



## DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.01.01.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO/GÁS MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU – CEARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Trata-se de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.12.01.01, interposta pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 29.020.062/0001-47, aos termos da exigência do item 9.9.2.3 do referido edital.

Mais adiante, tece ainda outras considerações, contudo, sem indicar qual item se insurge, o que inviabiliza a manifestação desse subscritor.

Noutro ponto, pede esclarecimentos quanto ao local de entrega do produto, objeto do certame.

Eis o resumo.

### DECIDO.

Quanto às insurgências, passemos ao rebate daquilo que realmente foi impugnado, ou seja, vamos nos manifestar apenas sobre o item indicado e questionado, qual seja, o item 9.9.2.3 do edital *sub examine*, cuja transcrição se mostra prudente. Vejamos:



**4. QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF):**

O presente edital aponta em suas Cláusulas, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Registro de Profissional no CRF, conforme se verifica abaixo:

*9.9.2.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta de preços, profissional de nível superior (Profissional Farmacêutico) devidamente reconhecido e inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia;*

Ora, importante atentar que as instalações desses sistemas devem gerar a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável da obra, um Engenheiro Mecânico com Registro no CREA, bem como a empresa contratada.

Assim, o Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia é suficiente para a comprovação e exigência contida no Edital, devendo a requisição do documento fornecido pelo CRF ser suprimido, ou requerido de modo facultativo, a fim de assim, haja maior competitividade no Certame, por empresas fornecedoras dos gases requeridos.

Vejamos o que diz o citado item:

**9.9.2.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega das propostas de preços, profissional de nível superior (Profissional Farmacêutico) devidamente reconhecido e inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia.**

a) Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não ser sócio da mesma, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários, ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida das partes envolvidas em cartório competente.

b) Apresentar ainda prova de inscrição do Profissional acima qualificado junto ao conselho de Farmácia no qual o mesmo é inscrito.

Ora, sem delongas, resta clarividente que estamos diante da aquisição de um gás medicinal, cuja qualidade/controle/inspeção não pode ser deixada a cargo de um engenheiro mecânico ou qualquer profissional com registro junto ao CREA, como deseja a Impugnante.

Noutro ponto, em que pese a indicação do item impugnado não coincidir com o teor do questionamento, isto é, ao prazo de entrega do produto (objeto do certame), vamos nos manifestar.

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do produto (oxigênio/gás medicinal), é inviável. A forma como foi redigido o edital não



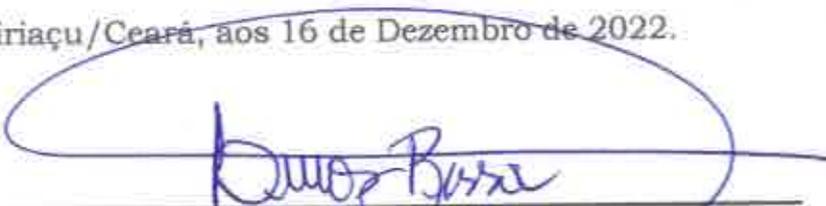
ferre o princípio da competitividade, de igual modo, não limita o universo de licitantes. Ademais, esse tempo se deve ao fato que a referida unidade de saúde não detém de estoque suficiente para alterar a solicitação da Impugnante.

Por conseguinte, por se tratar de item essencial a vida dos pacientes necessitados, a forma, prazo e condições expostas no edital não merecem reproche.

Em tempo, cumpre destacar que o produto/objeto licitado deve ser entregue no Hospital Municipal Geraldo Lacerda Botelho, localizado na Av. Mestre Neco, s/n, Bairro Mestre Neco, Caririáçu/CE.

Ante o exposto, prestados os esclarecimentos e com espeque nas razões dantes expendidas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo incólume os termos do edital.

Caririáçu/Ceará, aos 16 de Dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ LENOS BESSA BATISTA**  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Município de Caririáçu – Ceará